

**Processo nº:** 0487414-75.2014.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., na qual alega, em síntese, que a ré não estaria mais produzindo as peças de relógios de pulso que ainda se encontram em prazo de vida útil, o que impossibilitaria a substituição de peças defeituosas do produto e, conseqüentemente, a utilização do mesmo para o fim ao qual se destina. Alega, ainda, que a sociedade ré exige valor antecipado para que seja executado o serviço de reparo. Com a inicial vieram os documentos apensados inicialmente por linha, conforme certidão de fls. 18. Decisão de fls. 19 indeferindo a medida liminar pleiteada antes de firmado o contraditório. Publicado edital para intimação de terceiros interessados conforme fls. 23/27. Apresentou, a ré, contestação a fls. 30/58 acompanhada dos documentos de fls. 59/94, na qual argui preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente demanda e de falta de interesse processual, diante de ausência do binômio necessidade/utilidade. No mérito, alega incompatibilidade do pedido de dano moral coletivo com a noção de transindividualidade, ausência de obrigatoriedade do denominado 'SAC', bem como ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Suscita violação do art. 32 do CDC e ausência de disposição legal que defina qual seria o tempo de vida útil de um produto. Acrescenta que não há ofensa a boa-fé objetiva, além de violação ao art. 4º, III do CDC e princípios da livre iniciativa e isonomia. Por fim, afirma que há ilegalidade expressa em razão do princípio do non bis in idem, tendo em vista que o Sr. Bruno Habib, quem deu origem a instauração de inquérito civil, já teve seu patrimônio recomposto, o que acarretaria em enriquecimento sem causa, além de não ter cabimento para publicação por edital diante do art. 94 do CDC. Réplica à fls. 96/110. Sentença às fls. 111/113, extinguindo o processo por falta de pressupostos processuais. Acórdão às fls. 197/203 reformando a sentença para dar prosseguimento a ação, entendendo estar presente o interesse processual. Ofícios ao IMETRO para esclarecimento de qual seria o prazo razoável de manutenção às fls. 234, 265 e 283 o qual permaneceu inerte nas primeiras tentativas. Contudo, manifestou pela impossibilidade de apurar o tempo de vida útil do relógio que serviu de parâmetro no caso concreto que ensejou a presente ação, através de ofício enviado diretamente pelo Ministério Público. Sobreveio sentença de improcedência (id. 320), de novo anulada para que fosse analisada a questão atinente ao ônus probatório (id.451). Inversão do ônus probante pela decisão do id.487. Devidamente intimadas para manifestação acerca da produção probatória, as partes se deram por satisfeitas com o que consta dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares superadas por força do julgamento do recurso de apelação que reformou a primeira sentença prolatada. No mérito, o ponto controvertido da demanda se insere na determinação do tempo de vida útil do relógio fabricado pela ré, tendo em vista que é incontroverso que a empresa deixou de fabricar as peças de reposição do produto três anos após o fim de sua comercialização. Nesse sentido, deve-se destacar que houve a inversão do ônus da prova em favor do autor, de modo que cabe ao réu demonstrar que o tempo de vida útil do produto era de três anos ou menos, já que o artigo 32 parágrafo único do CDC impõe ao fornecedor o dever de fornecimento das peças de reposição durante o tempo de vida útil do produto, ainda que esse não mais esteja sendo produzido. Nesse caso, a ratio da norma é tutelar o consumidor contra práticas comerciais abusivas, notadamente a imposição fática de o consumidor ser compelido a adquirir um novo produto pela ausência de peças de reposição. Logo, para se garantir a legítima expectativa do consumidor, deve o fabricante manter no mercado as peças de reposição, garantindo a utilidade do produto por um período razoável. Entretanto, tal garantia se trata de um cláusula geral, de forma que o legislador abre margem para o julgador, no caso concreto, determinar o prazo de vida útil do produto, tendo como prisma a tutela da vulnerabilidade do consumidor. Logo, observando que, em que pese o longo período da instrução, o fabricante não produziu provas no sentido de determinar o tempo de vida útil do seu próprio produto, conduta incompatível com uma marca tradicional no mercado, sendo evidente que haviam meios técnicos disponíveis para tanto. Portanto, observando o renome da fabricante no mercado, como bem destacado pela própria ré, deve-se garantir as legítimas expectativas geradas nos consumidores que adquiriram um relógio de alta qualidade. Posto isso, é evidente que apenas três anos não corresponde ao tempo de vida útil do produto. Dessa forma, a partir da razoabilidade, deve-se fixar o prazo de vida útil em cinco anos, de forma que deveria o réu ter mantido as peças de reposição no mercado durante esse período de tempo, bem como o serviço de assistência técnica. Deve-se destacar que o CDC introduziu no ordenamento jurídico pátrio a positividade do princípio da boa-fé objetiva, impondo deveres anexos às relações contratuais, tais como de informação e da confiança. Quanto a cobrança antecipada do reparo, deve-se destacar que o CDC tem a ratio de equilibrar a relação de consumo, dispondo de normas tendentes a nivelar o consumidor na relação. Portanto, trata-se de evidente conduta abusiva, que cria mais um obstáculo para o direito do consumidor de ter um serviço de reparação eficaz. Nesse caso, impor um onus financeiro antes mesmo de realizar o reparo e de determinar a natureza do vício, torna-se mais um desestímulo a reparação do produto, de forma a impactar mais gravosamente os consumidores hipossuficientes. Assim sendo, trata-se de mais um prática que impõe práticas consumistas, compelindo o consumidor a adquirir os produtos mais atuais da marca. Portanto, deve o fornecedor se abster de realizar a cobrança antecipada pela reparação dos produtos. Quanto ao pedido de disponibilização rápida e eficaz de atendimento via telefone, observando a revolução tecnológica atual, tal via de contato com o consumidor não mostra mais imperiosa. Nesse sentido, como narrado pela ré, ao consumidor já são disponibilizados diversos canais de atendimento via internet. Por fim, o pleito de indenização por dano moral coletivo não merece ser acolhido, eis que para a sua caracterização é necessário que o patrimônio valorativo imaterial de certa comunidade tenha sido atingido de maneira absolutamente injustificável, o que não ficou demonstrado no caso em tela, ressaltando-se que se faz necessário o reconhecimento do dano também no presente caso, uma vez que a simples presunção não pode sustentar a condenação pretendida. Registre-se que nem toda conduta ilícita importa em dano moral, nem se pode interpretar o artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública de modo a tornar o dano moral incidente e indenizável em todas as hipóteses descritas nos respectivos incisos I a V. O STJ ratificou sua posição a respeito da matéria no Informativo 490, a seguir colacionado: '(...) Inicialmente, registrou o Min. Relator que a dicção do art. 6º, VI,, do CDC é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores tanto de ordem individual quanto coletivamente. Em seguida, observou que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva.' (3ª Turma, Resp nº 1.221.756-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 02/02/2012) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para: 1 - Determinar que a ré respeite mantenha o fornecimento das peças de reposição por um período de cinco anos após o fim da fabricação do produto, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento verificado quando da necessidade de reposição; 2 - Condenar a Ré ao pagamento de indenização aos consumidores lesados pelos danos materiais suportados, necessitando, para sua exata quantificação, que se prove a prática e o prejuízo suportado pelo consumidor, através da competente liquidação de sentença, momento no qual, repise-se, comparecerão os usuários lesados habilitando-se individualmente, buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu

direito. 3- Condenar a ré na obrigação de nao fazer, consistente na abstenção de realizar a cobrança antecipada para a constatação do vicio e reparação do produto, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada descumprimento verificado. Esclareço, ainda, que em respeito à facilitação do acesso à justiça, as execuções individuais poderão ser ajuizadas na Comarca do domicílio de cada autor, bastando, para tanto, a juntada de cópia da presente decisão, conforme a posição jurisprudencial retratada nos arestos Resp. 1243887 e 1247150. Por fim, considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fico 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com apoio no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, em favor do Fundo Especial do Ministério Público. P..I.